



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

Origem: Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES)
Representante: José Erivaldo Constantino
Denunciada: Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE
Responsável: Maurício Navarro Burity (Gestor)
Interessado: Alamo Cesar Trajano Martins Junior (Pregoeiro)
Advogado: Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23667)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de João Pessoa. Exercício de 2019. Fato relacionado ao Pregão Eletrônico SRP 001/2019. Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de arquibancadas, disciplinadores, barricadas, *box truss*, geradores de energia, tendas, camarins, *stands*, palco, tablado e pavilhão, para atender as demandas da FUNJOPE. Exigência de apresentação de balanço patrimonial por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, com inobservância do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15. Denúncia formalizada sem os requisitos necessários para ser conhecida. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Provável dubiedade de interpretação. Cláusulas assecuratórias dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte. Regularidade com ressalvas do edital. Recomendação. Encaminhamento de cópia da decisão ao Processo TC 22580/19. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01051/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 78113/19, manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Fundação Cultural de João Pessoa de João Pessoa - FUNJOPE, sob a gestão do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, em razão do Pregão Eletrônico SRP 001/2019, com a finalidade de formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

especializada na locação de arquibancadas, disciplinadores, barricadas, *box truss*, geradores de energia, tendas, camarins, *stands*, palco, tablado e pavilhão, para atender as demandas da Fundação.

Em síntese, a empresa denunciante sustentou haver irregularidades referentes à restrição do caráter competitivo, em decorrência da exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 2/4).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 06/08) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:

“Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou seu Registro de identificação civil com sua assinatura a presente denúncia (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a denúncia com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB”.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 11/15), concluindo pela procedência da denúncia na parte da exigência do balanço patrimonial, pela emissão de medida cautelar para suspender o procedimento e, simultaneamente, pela notificação da autoridade responsável para, querendo, apresentar justificativas. Por fim, sugeriu a anexação da denúncia ao processo sobre o Pregão Eletrônico em análise, encaminhado a esta Corte de Contas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e do pregoeiro, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesa acostada por meio do Documento TC 09295/20 (fls. 27/36).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 43/47), concluindo pela procedência da denúncia, devendo o edital do certame ser devidamente corrigido. Sugeriu a anexação da presente denúncia ao Processo TC 22580/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 50/55), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do *Parquet* de Contas pela:

1. Irregularidade do Edital da licitação consubstanciada no procedimento de Pregão Eletrônico nº 001/2019, efetivado pela Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, **no tocante aos itens debatidos no presente feito;**

2. Recomendação à gestão da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE no sentido de que nos futuros editais de licitações:

2.1. *Abstenha-se* de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na Lei nº 8.666/93;

2.2. *Confira* observância irrestrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e às normas consubstanciadas no Decreto nº 8.538/2015, de 06 de outubro de 2015, particularmente, quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras;

3. Anexação do presente feito ao Processo TC Nº 22580/29, que tem por objeto o vertente Pregão Eletrônico nº 001/2019 e os contratos dele decorrentes, para fins de eventual subsídio.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria. A inicial está identificada como de autoria do Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO (fl. 2) e na documentação consta como representante da empresa o Senhor VLADIMIR COELHO FERREIRA JÚNIOR (fl. 3), inexistindo nos autos qualquer termo de habilitação do segundo para com o primeiro.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, segundo a Auditoria, o edital do certame em questão previu a exigência de apresentação de balanço patrimonial por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), descumprindo-se o art. 3º do Decreto 8.538/15:

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

Consoante apurou a Unidade Técnica, em seu relatório inicial, Administração Pública estaria impondo restrição à qualificação econômico-financeira ao exigir Balanço Patrimonial em desacordo com o Decreto 8.538/2015, de modo que seria pertinente a exclusão dos subitens 15.3.3.2 e 15.3.3.3 e as respectivas alíneas para empresas EPP, EIRELI e ME, sem prejuízo do art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993.

Em sede de defesa, o interessado alegou que: a) o Decreto 8.538/2015 tem validade no âmbito da administração pública federal e, portanto, não se aplicaria ao presente caso; b) a exigência em comento encontra amparo no art. 31 da Lei 8.666/1993; c) não houve direcionamento do certame pela presença dos itens 15.3.3.2 e 15.3.3.3 no edital, dado o número de propostas cadastradas, participantes no certame.

Por seu turno, depois de analisar os argumentos defensórios, a Auditoria manteve o entendimento inicialmente externado, sob o fundamento de que a exigência de balanço patrimonial seria exorbitante para as licitantes enquadradas como ME e EPP e criaria requisito de habilitação indevido.

No mesmo sentido do Órgão Técnico deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o qual sublinhou assistir razão à denúncia no caso concreto, pois, ao manter a exigência editalícia contestada, incorrendo em ilegalidade, a Administração Municipal de João Pessoa violou a competitividade do certame, mantendo cláusula com potencial restritivo.

A exigência questionada refere-se ao conteúdo previsto para qualificação econômico-financeira, subitem 15.3.3.2, onde se prevê a necessidade de apresentação do balanço patrimonial. Vejam-se os termos postos naquele subitem do edital:

15.3.3.2. Balanço Patrimonial e DRE do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, contendo Termo de Abertura e de Encerramento, e devidamente registrado na Junta Comercial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

a. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e pelo titular ou representante legal da empresa.

b. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

c. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

d. Declaração assinada pelo contador da empresa, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, estando apta a usufruir do tratamento favorecido do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, **ou Certidão de Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, com validade não superior a 90 (noventa) dias;**

d.1 A responsabilidade pela comprovação de enquadramento como "ME", "EPP" e "MEI" compete às empresas licitantes, representadas por seu proprietário ou sócios e pelo contador que, inclusive, se sujeitam a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

15.3.3.3. O licitante terá sua boa situação financeira avaliada, com base na apresentação junto do balanço, dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

No ponto, o Decreto Federal 8.538/15, cujo conteúdo regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, prevê, em seu art. 3º, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial para habilitação de licitantes, quando o certame destinar-se ao fornecimento de bens de pronta entrega ou à locação de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

Nesse compasso, enquanto não sobrevier legislação estadual e/ou municipal que conceda situações mais favoráveis às microempresas ou empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/06 determina que o regramento federal seja aplicado, concedendo tratamento diferenciado às empresas enquadradas naqueles casos.

A questão da aplicabilidade do referido Decreto no âmbito da administração municipal restou muito bem ponderada no pronunciamento do *Parquet* de Contas, cuja fundamentação traz à tona a Lei Complementar 123/06, nos seguintes moldes (fls.50/55):

Sendo assim, em harmonia com o disposto no art. 170, IX¹, e art. 179² da Constituição Federal, no caso ora ventilado, incide o art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, cujo texto disciplina as situações que as microempresas e empresas de pequeno porte ficam dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, assistindo razão à empresa V C Ferreira Júnior Locações.

Entretanto, por outro prisma, conforme o Despacho do Exmo. Relator, às fls. 9 e 10, após consulta ao Portal de Compras do Governo Federal³, foi possível identificar a participação de diversas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens destinados a tais modalidades de empresas, o que denota dizer que a eiva em análise não contribuiu para ocorrência de consequências práticas graves.

Deste modo, chega-se à conclusão de que seria mais danosa a repetição do certame do que a sua manutenção.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, de fato, no despacho às fls. 16/18, consultado o sítio eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (disponível em: www.comprasgovernamentais.gov.br), observou-se que, deste certame, em alguns itens destinados à ME e EPP, participaram diversas empresas.

É que no edital, apesar de constar exigência relacionadas à apresentação de balanço patrimonial (subitem 15.3.3 e seguintes), as disposições contidas no item 19 e seus subitens remetem à aplicação da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, quanto à participação de ME e EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

Eis o item 19 do edital:

19. DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 e 147/2014

19.1. Das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP:

19.1.1. Para que as Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP se beneficiem dos direitos adquiridos pela Lei Complementar Nº 123/2006 e 147/2014 se faz necessário a apresentação do documento exigido no subitem 15.3.3.2 alínea “d”.

19.1.2. As empresas que mesmo estando incluídas na categoria de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, mas que não fizerem a comprovação exigida no subitem 15.3.3 alínea “b.2”, terão **seus benefícios de ME ou EPP automaticamente cancelados para este certame** por falta de comprovação dessa qualidade em tempo hábil, como também a sua desclassificação nos itens reservados para ME/EPP/COOP.

19.1.2.1. A responsabilidade pela comprovação de enquadramento como “ME”, “EPP” e “MEI” compete às empresas licitantes, representadas por seu proprietário ou sócios e pelo contador que, inclusive, se sujeitam a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

19.1.3. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, pelo Pregoeiro ou por servidor da Comissão de Licitação, ou mediante publicação em órgão de imprensa oficial, ficando os mesmos retidos no processo;

Como se vê, os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte foram destacados no edital, talvez gerando dubiedade de interpretação por não haver indicação expressa da dispensa de apresentação do balanço patrimonial. Em todo caso, não cabe, em absoluto, acusar haver a FUNJOPE não atentado às Leis Complementares 123/2006 e 147/2014.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da matéria como inspeção especial; **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do Pregão Eletrônico SRP 001/2019; **3) RECOMENDAR** à Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, uma redação mais clara e direta no sentido de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15; **4) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo TC 22580/19; e **5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22331/19
Documento TC 78113/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22331/19**, relativo à análise de denúncia manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Fundação Cultural de João Pessoa de João Pessoa - FUNJOPE, sob a gestão do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, em razão do Pregão Eletrônico SRP 001/2019, com a finalidade de formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de arquibancadas, disciplinadores, barricadas, *box truss*, geradores de energia, tendas, camarins, *stands*, palco, tablado e pavilhão, para atender as demandas da Fundação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da matéria como inspeção especial;

2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o edital do Pregão Eletrônico SRP 001/2019;

3) RECOMENDAR à Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, uma redação mais clara e direta no sentido de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15;

4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 22580/19; e

5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 17:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO